Coren RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

NOTA TÉCNICA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Pregão Eletrônico nº 11/2022
OBJETO:	Escolha da proposta mais vantajosa para a formação de Ata de Registro de preços para contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, sob o regime de execução indireta de mão de obra com dedicação exclusiva para sede do Coren-RN.
PROCESSO:	22/2022
RECORRENTE:	POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA:	COREN-RN
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA O ITEM:	R$ 553.802,00
INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA	21/09/2022
TÉRMINO DA SESSÃO PÚBLICA	10/10/2022

DAS PRELIMINARES:

1. Divulgado o resultado final do Pregão Eletrônico nº 11/2022, na data de 10 de outubro do corrente ano, a licitante recorrente, acima citada, manifestou de forma tempestiva, no site do Comprasnet, intenção de recorrer, tendo sido apresentada a razão recursal, às folhas 383 a 383 v.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A) DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A licitante POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA inconformada com o resultado do pregão eletrônico 11/2022, alega em síntese:

> "Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica do certame assim dispôs, ipsis litteris:
> 9.11.1.7 Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante

deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
9.11.1.8 Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, das quantidades e dos prazos envolvidos na prestação dos serviços. Portanto, não ha atestado que se presta a tal fim".

B) DO PEDIDO

1. Requer a Recorrente que "a inabilitação da empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos;

2. Caso não seja declarada de pronto a inabilitação da empresa Phenix Terceirização EIRELI, o que se admite apenas em sede de argumentação, seja, então, determinada a realização de diligência externa a fim de verificar se os contratos que deram origem aos atestados apresentados pela mesma, bem como a execução dos mesmos, são realmente em características, prazo e quantitativos com o objeto do certame em foco.

3. Termos em que pede e espera DEFERIMENTO".

DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO:

4. De início, vale ressaltar que o intuito na apreciação do recurso interposto é de proferir o julgamento com base no que foi efetivamente exigido nos termos do edital. Isso configura o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deixando de lado os demais princípios norteadores da matéria.

5. Os requisitos de qualificação/habilitação técnica exigidos estão presentes no subitem 9.11 do Edital, fls. 247v a 248v.

6. A recorrente afirma que os atestados apresentados pela PHENIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, fls. 337 a 339, não cumprem aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos. Contudo, o Tribunal de Contas da União (TCU) já manifestou, em diversos Acórdãos, que a exigência

de apresentação de atestado de capacidade técnica idêntica ao objeto restringe a competitividade. A exemplo:

> "O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". **Acórdão TCU 768/2007 Plenário.**
>
> "Inabilitação irregular da empresa Antonelly, em desacordo com os arts. 30 e 41 da Lei 8.666/1993, c/c item 6.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara), uma vez que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra; (grifos nossos). **Acórdão TCU nº 1168/2016 - Plenário.**
>
> "A cláusula 9.5.2 do edital restringiu a competividade do Pregão Eletrônico 17/2016 ao exigir comprovação para a qualificação técnica de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista, uma vez que para a administração importa mais a habilidade das empresas na gestão da mão de obra que a sua aptidão técnica para a execução do objeto, em consonância com a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 553/2016–Plenário, 1.214/2013–Plenário, 1.443/2014–Plenário, 744/2015–2ª Câmara e 668/2005–Plenário; (grifos nossos). **Acórdão TCU nº 449/2017 Plenário.**
>
> "[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. " **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**
>
> "nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI. " **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.**

7. Percebe-se que o que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra é mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. (Acórdão 1.214/2013 – Plenário).

8. Cabe salientar que a IN 5/2017, no subitem 10.7, informa que no caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização **compatíveis** com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

9. Sendo assim, pelo exposto, considera-se sanada a possiblidade de inconformidade da qualificação técnica deste quesito.

10. A recorrente alega ainda não cumprimento da exigência de comprovação do número mínimo de postos no período exigido descrito no subitem 9.11.1.8;

11. Quanto ao cumprimento da exigência do subitem citado foi realizada análise por meio da tabela comparativa abaixo:

	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15
ACAUAN							18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18						
SOMA							18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18						
MEDIA	**18**												**18**											
	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21
CAERN 20.01308								3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
CAERN 20.02229												15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
SOMA								3	3	3	3	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18
MEDIA	**6**												**18**											
	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	jul/22	ago/22	set/22															
CAERN 20.01308	3	3	3	3	3	3	3	3	3															
CAERN 20.02229	15	15	15	15	15	15	15	15	15															
SOMA	18	18	18	18	18	18	18	18	18															
MEDIA	**18**																							

TOTAL DE MESES: 38

12. A tabela demonstra que no período de julho a dezembro de 2014 a PHENIX gerenciou a média de 18 postos, por 06 (seis) meses;

13. De janeiro a junho de 2015, gerenciou 18 postos, por 06 (seis) meses;

14. Já de agosto a dezembro de 2020, 05 (cinco) meses, gerenciou a média de 06 (seis) postos, sendo 03 (três) postos durante quatro meses e 18 (dezoito) postos, concomitantemente, durante o mês de dezembro;

15. No ano de 2021 a empresa gerenciou, concomitantemente, o total de 18 (dezoito) postos de janeiro a dezembro;

16. Em 2022 a licitante gerenciou 18 (dezoito) postos, concomitantemente, de janeiro a setembro.

17. O tempo de gerenciamento da licitante contabiliza, nos atestados apresentados, 38 (trinta e oito) meses.

18. Temos então quatro meses no ano de 2020 em que a empresa não comprovou o número mínimo de postos exigido, 10 postos.

19. Desse modo, sanados os demais pontos, o recurso é cabível de atenção ao descumprimento da PHENIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI ao subitem 9.11.1.8 do Edital, e a licitante detém razão da insatisfação.

20. Portanto, ainda dispõe o recorrente do Recurso Hierárquico com o fito de provocar o reexame da matéria fática e de direito apreciadas por este pregoeiro, em sede de análise das razões recursais expostas no presente Recurso Administrativo.

Assim, por tudo aqui exposto, o Pregoeiro considera que as alegações da Recorrente procedem, parcialmente. Dessa forma, assiste razão, em parte, as suas alegações.

DA DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso interposto pela POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, referente ao Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2022, e no mérito AFIRMO PROVIMENTO, devendo retroceder a decisão de HABILITAÇÃO.

É esse o entendimento deste Pregoeiro. Todavia, tal situação não há de ter eficácia, sem que antes seja apreciado pelo Presidente deste Conselho, autoridade competente para homologar os certames licitatórios desta autarquia.

Atenciosamente,

Natal, 25 de outubro de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
HELTON TARCISIO DE OLIVEIRA SILVA
Data: 26/10/2022 09:42:18-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro